

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 006120-05.67/13-8

Auto de Infração nº 680/2013

Empresa Autuada: **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS.**

Auto de Infração lavrado em decorrência de fazer funcionar estação de tratamento de esgoto sem Licenciamento Ambiental. Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e Art. 66-II do Dec. Federal 6514/2008. Recurso Improvido.

1 – RELATÓRIO

O Município de Dois Irmãos, foi atuado por fazer funcionar estação de tratamento de esgoto sem Licenciamento Ambiental. O agravante foi enquadrado no que dispõe o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o artigo 66- II do Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Em decorrência foram aplicadas as penalidade de MULTA, no valor de R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), ADVERTÊNCIA para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprisse os itens do anexo 1 do auto de infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais).

A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 13/06/2013 (fl.3 verso), apresentando defesa em 02/07/2013. Em suas razões, contestou a autuação por não ter sido certificado do indeferimento do pedido de licença há tempo de ser requerida nova licença, ressaltou que não obteve qualquer vantagem pecuniária, bem como não houve dano ambiental, uma vez que a ETE mostrou-se eficiente atingindo a sua finalidade.

Sobreveio parecer técnico nº 29/2015, tendo o parecer opinado pela procedência do Auto de infração, e a incidência da multa no valor de R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), bem como, tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta, acabou por afastar a incidência da multa no valor R\$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais). Após o parecer jurídico, teve a decisão administrativa nº. 467/2017, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), não incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais), tendo em vista o atendimento I das exigências constantes no anexo I do AI.

A autuada teve conhecimento da decisão em 01/18/2017 e interpôs recurso administrativo em 22/08/2017. Recurso esse não conhecido por ser intempestivo, conforme decisão administrativa de nº 622/2018.

Novamente o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS., apresentou recurso em 19/11/2018 contra a decisão administrativa nº 622/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 04/09/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo.

Em que pese a tempestividade, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3 – PARECER

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da falta dos pressupostos legais.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Luís Fernando Cavalheiro Pires

OAB/RS 80.664

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema